

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excluir despesas dos museus públicos dos limites individualizados de despesas primárias e para impedir sua limitação em caso de contingenciamento orçamentário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excluir as despesas dos museus públicos administrados pelo Poder Executivo Federal, nos valores custeados com receitas próprias, ou de convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas, dos limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias e para assegurar que tais despesas não sejam objeto de limitação de empenho.

Art. 2º A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 2º

X - despesas dos museus administrados pelo Poder Executivo Federal, nos valores custeados com receitas próprias, ou de convênios, contratos ou instrumentos congêneres, celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas.” (NR).

Art. 3º O §2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 9º

§2º Não serão objeto de limitação as despesas com museus públicos, as que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende alterar a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para excluir as despesas dos museus administrados pelo Poder Executivo Federal, nos valores custeados com receitas próprias, ou de convênios, contratos ou instrumentos congêneres, celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas, dos limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias.

Entendemos que os recursos obtidos com a venda de ingressos para visitação de museus do Poder Executivo, independentemente de estarem administrados pelo Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) ou não, sejam destinados exclusivamente ao respectivo museu.

Sabemos que não é possível fazer com que os recursos desses museus deixem de ser depositados na Conta Única do Tesouro Nacional, uma vez que o seu registro nessa conta assegura a ampla transparência dos recursos arrecadados, por meio do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira. No entanto, consideramos que os



recursos arrecadados por meio do esforço próprio desses museus não deverão ser limitados pelo teto de gastos, uma vez que essa limitação impede a celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres, celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas. Isso também auxilia na devida manutenção da infraestrutura e do acervo desses museus, garantindo o seu devido funcionamento e assegurando a sua missão institucional de preservação e divulgação da nossa cultura.

Além disso, projeto altera a LC nº 101/2000 para assegurar que despesas do museu não sejam objeto de limitação de empenho, exatamente para conceder maior autonomia aos museus.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BIBO NUNES

